



PARECER CONJUNTO Nº 12/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE REVOGA O § 8º DO ART. 100 E OS §§ 1º, 2º, 3º E 4º, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição que tem por objetivo alterar a Lei Orgânica Municipal no que diz respeito às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária (emendas impositivas).

O Substitutivo nº 01/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. A matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa. Entendeu-se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional,



legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 77, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tem como objetivo alterar a Lei Orgânica Municipal no que se refere às disposições relacionadas às emendas impositivas ao orçamento municipal, aprovadas por esta Casa Legislativa em 2024 (Emenda à Lei Orgânica-GP nº 2, de 29 de outubro de 2024). Na atual redação da LOM, restou estabelecido que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no valor correspondente a 3% (três por cento) do total do orçamento previsto no projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual deve ser destinada a ações e serviços nas áreas de saúde e/ou educação.

Em justificativa, o autor alega que:

(...) o presente Substitutivo à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/25, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição originalmente apresentada pelo Executivo Municipal. A medida encaminhada pelo Executivo visa revogar dispositivos que tratam da execução obrigatória de emendas parlamentares ao orçamento municipal, sob o argumento de que tais previsões violariam o princípio da simetria constitucional. Todavia, compreendemos que eventuais inconsistências jurídicas são pontuais e que a solução mais adequada não é a mera revogação integral dos dispositivos relativos às Emendas Impositivas ao Orçamento, mas sim a sua readequação aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal. Nesse contexto, **o presente Substitutivo propõe ajustes nos dispositivos questionados, com vistas a compatibilizá-los ao modelo constitucional vigente**, sem prejuízo da prerrogativa do Legislativo de apresentar e ver executadas emendas ao orçamento municipal, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal. (grifou-se)



Em resumo, a proposta tem como objetivo alterar o percentual de execução obrigatória das programações provenientes de emendas individuais do Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Municipal, reduzindo-o de **3% (três por cento)**, conforme previsto no Art. 100, § 8º, da LOM, para **2% (dois por cento)**. Desse percentual, **metade** será obrigatoriamente destinada **às ações e serviços públicos de saúde**, revogando-se a obrigatoriedade de destinação à educação.

Além disso, a proposta inclui o § 9º ao Art. 100 da LOM, estabelecendo um limite de **1% (um por cento)** da receita corrente líquida do exercício anterior para **emendas propostas por Bancadas de Parlamentares**. Também promove um ajuste na base de cálculo, substituindo o percentual atualmente calculado sobre o valor total do orçamento para a receita corrente líquida do exercício anterior.

A proposição destaca a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais e de emendas de bancada parlamentar, conforme os montantes especificados.

Por fim, é instituída uma regra de transição com o objetivo de alinhar a nova disposição à norma atualmente vigente, estabelecendo que:

O montante total das emendas parlamentares submetidas à Lei Orçamentária Anual nº 5.552/2025 seguirá as seguintes **regras de transição**:

- **Execução obrigatória limitada:** Cumprimento obrigatório das emendas individuais até 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, com exceção das emendas destinadas à educação.
- **Divisão e cálculo:** O valor da receita corrente líquida será informado pelo Poder Executivo e dividido entre os vereadores, determinando o montante que cada parlamentar poderá usar.
- **Escolha das emendas:** Os propositores terão 10 dias para selecionar quais emendas, dentre as já propostas, serão obrigatoriamente executadas.
- **Encaminhamento para execução:** A Mesa Diretora enviará ao Poder Executivo a lista das emendas eleitas para execução até o fim do exercício financeiro de 2025.



- **Impedimentos técnicos:** Emendas não serão obrigatoriamente executadas em casos de obstáculos técnicos, sendo permitido o remanejamento dos recursos ou, na ausência de solução, a exclusão da obrigatoriedade.
- **Prazo para justificativas:** O Poder Executivo deverá comunicar ao Legislativo até 15 de maio quaisquer impedimentos técnicos com justificativas, permitindo redestinação dos recursos pelas autoridades competentes.

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Constituição Federal, bem como nas normas de direito financeiro.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria do Poder Legislativo, por ser juridicamente viável.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Francisco Eloecio Silva Lima

Relator



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião de 31 de março de 2025, **VOTAM PELA APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025**, pelas razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

Francisco Eloecio Silva Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento